



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900683/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.122 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente AGRO LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Comprovado documentalmente que a receita financeira correspondente à retenção de IRRF foi oferecida à tributação, em respeito à Súmula 80 deste CARF, resta reconhecer o direito da contribuinte ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.122 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.900683/2010-49

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório nº 863.095.885, de 19.05.2010, emitido pela DRF-Novo Hamburgo-RS, referente ao saldo negativo de IRPJ, período de apuração de 01.01.2004 a 31.12.2004 (fls.2 e 61/81):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF NOVO HAMBURGO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 863095885 DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 88.370.536/0001-35		NOME EMPRESARIAL AGRO LATINA LTDA	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO US/07.14/31.200405.1.3.02-3368	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-900.683/2010-49

2 Do total do crédito pretendido – R\$ 321.730,31 -, a DRF reconheceu ao interessado o valor de R\$ 311.590,32:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: INÍCIAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IN EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	66.000,30	0,00	0,00	0,00	452.833,00	518.833,30
CONFIRMADAS	0,00	55.860,31	0,00	0,00	0,00	452.833,00	508.693,31
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 321.730,31 Valor na DSP: R\$ 321.730,31 Valor das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 518.833,30 IRPJ devido: R\$ 197.107,99 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 311.590,32							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03283.92477.220806.1.3.02-9636 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.							
PARC.DEB.	MULTA	JUROS					
12.370,83	2.474,16	4.999,04					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 980, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

De acordo com o Detalhamento da Compensação, 72 (setenta e duas) Dcomps foram homologadas totalmente e 1 (uma), parcialmente (fls.64/77).

Em petição recebida em 29.06.2010 (fls.3/8), o interessado diz que o IRRF que não foi confirmado (R\$ 10.139,99) se refere a retenções e a recolhimentos **“efetuados pela própria Requerente na condição de responsável tributária em operação de mútuo entre a Requerente (mutuante) e seu sócio pessoa física Renato Argenta (mutuário), a quem emprestou recursos financeiros, cobrando juros mensais”**.

Aduz que, quando do recebimento dos juros pagos pelo mutuário, recolheu o IRRF e confessou os débitos nas DCTFs dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2004, débitos que afirma terem sido compensados nas seguintes Dcomps:

Período de Apuração	Nº da Dcomp	Valor R\$
1º semana/março	36481.12273.090804.1.7.01-0519	1.043,44
1º semana/abril	36481.12273.090804.1.7.01-0519	1.761,05
1º semana/maio	06205.46557.090804.1.7.01-0830	1.868,82
1º semana/junho	08371.71149.100804.1.7.01-2351	2.223,49
1º semana/julho	34807.91790.070704.1.3.01-3263	2.314,52
4ª semana/julho	05199.86221.280704.1.3.01-7268	887,99
5ª semana/47lho	19265.44837.160804.1.7.01-1045	40,67
TOTAL		10.139,98

O interessado pede a reconsideração do Despacho Decisório e a homologação total das compensações efetuadas. Com a petição, vieram os documentos de fls.9/55.

Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.61/305.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que *“Embora em DIPJ (fls.111/223) tenham sido declaradas receitas financeiras, o interessado não junta provas de que os rendimentos auferidos*

especificamente em relação aos IRRF em tela tenham sido oferecidos à tributação, tampouco o contrato firmado ou a contabilização das operações”.

No entanto, o relator do Acórdão recorrido analisou o adimplemento do débito IRRF declarado em DCTF referente à retenção discutida.

Verificou o relator que **a totalidade da retenção de R\$ 10.139,98 foi quitada** mediante DCOMPs, listadas no seu voto:

Apuração	IRRF- R\$	Declaração de Compensação-Dcomp
1ª semana março	1.043,44	36481.12273.090804.1.7.01-0519
1ª semana abril	1.761,05	36481.12273.090804.1.7.01-0519
1ª semana maio	1.868,82	06205.46557.090804.1.7.01-0830
1ª semana junho	2.223,49	08371.71149.100804.1.7.01-2351
1ª semana julho	2.314,52	34807.91790.070704.1.3.01-3263
4ª semana julho	887,99	05199.86221.280704.1.3.01-7268
5ª semana julho	40,67	19265.44837.160804.1.7.01-1045
Soma	10.139,98	

Estas DCOMPs foram divididas em dois grupos.

1. O primeiro grupo são DCOMPs que somam R\$ 4.673,31 que foram homologadas e os processos encontram-se sem saldo devedor.
2. O segundo grupo são as DCOMPs restantes que não foram homologadas mesmo após julgamento pela DRJ nos seus respectivos processos administrativos.

Apesar destes fatos, os julgadores mantiveram a glosa das retenções.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.328), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos já apresentados, ou seja:

1. Auferiu juros sobre contrato de mútuo que estabeleceu com seus sócios;
2. Desta renda de juros, foram retidos R\$ 10.139,99 a título de retenção de IRRF;
3. Esta retenção foi declarada em DCTF e compensada via DCOMP (listadas acima);

Alega que ofereceu os rendimentos à tributação conforme contas do ativo que relaciona na petição de defesa. E indaga: “*para que finalidade a recorrente recolheria IRRF, sem incluir os respectivos juros geradores do mesmo na sua receita, declarando os mesmos em DCTF*”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser deferido.

Permanece em discussão nos autos se os rendimentos correspondentes às retenções de R\$ 10.139,99 foram ou não oferecidos à tributação.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte pode ser utilizado para abater o tributo devido, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam também computadas na apuração do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Conforme relatado acima, as retenções informadas em DCOMP somam R\$ 66.000,30, sendo que deste montante R\$ 10.139,99 não foram validados pelos motivos já conhecidos.

Para saber se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação devemos calcular qual o valor do rendimento que corresponde ao montante de R\$ 66.000,30:

IRRF informado em DCOMP	R\$ 66.000,30
Alíquota do IRRF	20%
Base de cálculo (R\$ 66.000,30 / 20%)	R\$ 330.001,50

Tem-se que a recorrente deveria ter tributado R\$ 330.001,50 como rendimento financeiro.

Nas e-fls. 117 foi juntada cópia da DIPJ do ano-calendário 2005 – Ficha 06A. verificamos que foram declarados na linha 24.Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 3.739.867,75, montante muito superior ao necessário para conferir validade ao IRRF de R\$ 66.000,30.

Tem-se assim que todas as receitas correspondentes às todas as retenções **informadas em DCOMPs** foram oferecidas à tributação.

O Acórdão recorrido confirma que foram declaradas receitas financeiras em DIPJ mas não haveria provas de que “rendimentos auferidos **especificamente** em relação aos IRRF em tela tenham sido oferecidos à tributação”. Concluo que o relator da DRJ exigiu que se provasse que o valor declarado em DIPJ (Ficha 06A –Linha 24) correspondia **exatamente** às retenções declaradas em DCOMP.

Entendo que se trata de prova desnecessária. O que a legislação exige é que o IRPJ seja apurado utilizando-se de uma base de cálculo que englobe os valores de rendimentos correspondentes à retenção.

E no caso presente, foi apurado o IRPJ em valor até mesmo superior ao necessário, ou, por outro lado, a recorrente aproveitou montante de retenções em valor inferior ao oferecido à tributação. Como já demonstrado, se a recorrente informou R\$ 66.000,30 a título de retenções na DCOMP, deveria ter oferecido à tributação apenas o valor de R\$ 330.001,50, mas consta em DIPJ valor 10 vezes superior.

Portanto, o IRPJ do período foi apurado considerando **o valor** correspondente ao montante de retenção de IRRF na DCOMP, motivo pelo qual voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.